



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas (CEEQGM/SE)	
Reunião Ordinária nº	40
Decisão CEEQGM/SE nº	51/2018
Referência	Item 5.1.4. – Bloco 04 – PROTOCOLO 1698525/2018
Interessado	LICIA GABRIELA VILANOVA NASCIMENTO

**EMENTA:** Defere a Anotação do curso de Pós Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Petróleo ao registro da Engenheira Civil Licia Gabriela Vilanova Nascimento.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata da Anotação do curso de pós-graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Petróleo ao registro da Engenheira Civil Licia Gabriela Vilanova Nascimento, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Geólogo Moacyr de Lins Wanderley, nos seguintes termos: "A Engenheira Civil Licia Gabriela Vilanova Nascimento solicita anotação do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Segurança do Trabalho e Pós Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Petróleo. Fundamentação Legal: Lei 5194/66; Lei 7410/85; Lei 9394/96 e Resolução CNE/CES nº 1 de 2007; Resolução 1007/03 do CONFEA; Decisão Plenária 1185/15 do CONFEA; Resolução 1073/16 do CONFEA. Deliberação CEST/SE nº 114/2018. Análise: Quanto à anotação do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho: Considerando que para o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, o pleito fora deferido pela CEST conforme Deliberação CEST/SE nº 114/2018; Quanto à anotação do Curso de Engenharia de Petróleo: Quanto ao pedido de anotação do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu"-Especialização em Engenharia de Petróleo, considerando o disposto no inciso II do art. 45 da Resolução 1007/03 do CONFEA: "Anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor"; Considerando que com o advento da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º da Resolução 1073/16 do CONFEA: "A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação

profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição; Considerando que com os novos procedimentos para análise de cursos fora consultado o Sistema Oficial de Ensino Brasileiro (e-MEC) bem como o Sistema Confea/Crea (CREA-SE) conforme dispõe no § 6º do art. 7º da Resolução 1073/16 do CONFEA; Considerando que ao consultar o Portal do e-MEC foi verificado que o Curso de Especialização em Engenharia de Petróleo, em nível de Pós-Graduação "Lato Sensu" ministrado pela Faculdade Área 1 está devidamente cadastrado conforme consulta em anexo; Considerando que ao consultar o Consultar o CREA-BA foi verificado que o Curso de Especialização em Engenharia de Petróleo, em nível de Pós-Graduação "Lato Sensu" ministrado pela Faculdade Área 1 possui cadastro, conforme consulta em anexo; Considerando que o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho foi realizado no período de 05/01/2007 a 15/03/2008, posterior a sua graduação em Engenharia de Civil que ocorreu em 11/08/2006 não contrariando o disposto na Decisão Plenária 1185/15 do CONFEA; Considerando que a requerente atende ao previsto na legislação vigente. Voto: Sou FAVORÁVEL à anotação do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu"- Especialização em Engenharia de Petróleo à Engenharia Civil Licia Gabriela Vilanova Nascimento", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator Geólogo Moacyr de Lins Wanderley; **2)** Deferir a Anotação do curso de pós-graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Petróleo ao registro da Engenheira Civil Licia Gabriela Vilanova Nascimento. Coordenou a reunião o senhor Geólogo Moacyr de Lins Wanderley. Votaram favoravelmente os senhores José Augusto Machado e Gisélia Cardoso. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 26 de outubro de 2018

  
**Moacyr de Lins Wanderley**  
Coordenador Adjunto